Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.JRPC-3429/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/02668/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1344288 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA |
| **ORDENADOR (A) DE DESPESAS** | : | JOSÉ GILBERTO GARCIA |
| **CARGO DO ORDENADOR (A)** | : | EX-PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 168/2012 |
| **RELATOR** | : | CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |
| **CONTRATADO (A)** | : | ZILDA BATISTA MARTINS – EPP |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO PRESENCIAL Nº 171/2012 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | 40.079,76 |

## RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o Contrato nº 168/2012, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa Zilda Batista Martins - EPP, havendo a equipa técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo analisado a formalização do seu instrumento e a sua execução financeira e concluído como regulares, ressalvada a intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal, conforme consta da Análise nº 4074/2014 (peça nº 19),

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-9146/2014 (peça nº 20) opinando

> "*- pela **legalidade** e **regularidade** da formalização do contrato ...;*
>
> *- pela **legalidade** e **regularidade com ressalva** da formalização do 1º termo aditivo ...;*
>
> *- pela **legalidade** e **regularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato ...;*
>
> *- **multa** ao jurisdicionado, Senhor José Gilberto Garcia, inscrito no CPF n. 174.824.299 -72, com fulcro nos artigos 59, II, e 44, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao item 1.2.2., capítulo III, seção I, da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011;*
>
> *- **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/88.*".

É o Relatório.

## DECISÃO

Dos autos verifico que os procedimentos de formalização e de execução financeira do Contrato em questão se desenvolveram sem o registro de falhas

merecedoras de destaque, havendo ocorrido apenas o envio intempestivo da cópia do Termo Aditivo nº 1/2012 a este Tribunal.

Desse modo, é apropriado dizer que o ex-Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acompanho em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos termos de:

**I. DECLARAR REGULARES** os procedimentos de **FORMALIZAÇÃO** e de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** do Contrato nº 168/2012 e do Termo Aditivo nº 1/2012, celebrados entre o Município de Nova Andradina e a empresa Zilda Batista Martins - EPP, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

**II. APLICAR MULTA** ao Sr. **José Gilberto Garcia, CPF nº 174.824.299-72**, ex-Prefeito Municipal, equivalente ao valor de 1 (uma) UFERMS, pela intempestividade relativa à remessa do Termo Aditivo nº 1/2012 a este Tribunal, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, e 83 da Lei Complementar nº 160, de 2012;

**É COMO DECIDO.**

Tribunal de Contas, 12 de agosto de 2014.

***JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL***
*Conselheiro-Relator*

IHS